



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000843-42.2017.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado JOSE ALBERTO NAVARRO GUERREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32809

APELAÇÃO Nº.: 1000843-42.2017.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAÍ

APELADO: JOSÉ ALBERTO NAVARRO GUERREIRO

JUIZ DE 1º GRAU: WALLACE GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Itaí contra sentença que julgou extinta a execução fiscal movida contra José Alberto Navarro Guerreiro, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a nulidade da certidão de dívida ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da certidão de dívida ativa.

III. Razões de Decidir

3. Nulidade da certidão de dívida ativa reconhecida, na medida em que o título executivo não permite identificar a natureza do débito cobrado, limitando-se a indicar que a cobrança decorre do inadimplemento de acordo de parcelamento, sem, contudo, juntar o termo do acordo, tampouco apontar os débitos que foram incluídos no parcelamento.

4. Embora possibilitada a substituição do título executivo, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, o Município se limitou a alegar a higidez da CDA, juntando relatório para informações da execução fiscal, o que não tem o condão de sanar os vícios constatados no título executivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A certidão de dívida ativa para ser válida deve preencher os requisitos legais, permitindo a correta identificação da origem do débito e garantindo o direito de defesa do executado. 2. Impossibilitada nova substituição da certidão de dívida ativa quando, embora haja sido intimado para sanar os vícios constatados, o exequente tenha se limitado a alegar a higidez do título.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, IV; Código Tributário Nacional, arts. 202, 203, 204; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 2º, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1034609-08.2015.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, j. 06/06/2016; TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende

Silveira, j. 31/01/2017; TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 0004531-39.2015.8.26.0541, Rel. Botto Muscari, j. 25/03/2024; TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 0500528-96.2006.8.26.0541, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, j. 21/02/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **MUNICÍPIO DE ITAÍ** contra a respeitável sentença de fls. 17/22, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **JOSÉ ALBERTO NAVARRO GUERREIRO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa.

Nas razões de apelação (fls. 25/30), o apelante alega que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção que somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, o que não se verifica no presente caso. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que se determine o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação do crédito.

Não vieram as contrarrazões (fls. 34).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional determina que:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (grifo nosso)

O artigo 203 do mesmo Código tem a seguinte redação:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Já o artigo 204 diz:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

O cumprimento das exigências legais pelo exequente é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o direito à ampla defesa.

Permitir que o título executivo subsista, ainda que eivado de nulidades que impeçam o executado de identificar a natureza da cobrança ou os seus fundamentos legais, seria o mesmo que consentir a existência de processo kafkiano, no qual o protagonista da célebre obra de Franz Kafka é acusado sem que os motivos lhe sejam revelados. (KAFKA, Franz. O processo. São Paulo: Companhia das Letras, 2005).

O supracitado processo kafkiano não encontra guarida na ordem constitucional vigente, como já consignou esse E. Tribunal de Justiça:

É elementar **penalidade alguma não poder ser cumprida enquanto de sua imposição não tiver ciência o infrator**. A não ser que se admita o processo secreto e se aplauda o drama padecido pelo célebre personagem de Franz Kafka, em completo olvido ao que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República. (TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Público, Apel. nº1034609-08.2015.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, J. 06/06/2016, V. U.) (corpo do acórdão) (grifo nosso)

Assim, os requisitos legais devem ser observados pelo exequente quando da elaboração da certidão de dívida ativa, sob pena de nulidade do título executivo.

Entretanto, ainda que o exequente não cumpra os requisitos legais, não há que se falar em extinção da execução fiscal sem que antes seja dada oportunidade de emenda ou substituição do título executivo, a teor dos artigos 2º, § 8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

Execução Fiscal - Imposto Predial Urbano e taxa de expediente - Exercícios de 2006 a 2008 - Município de Itanhaém - **Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Oportunidade de emenda ou substituição do título executivo que deve ser concedida à exequente - Inteligência do §8º do mesmo dispositivo legal e Súmula nº 392 do STJ** - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende Silveira, j. 31/01/2017, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de Caraguatatuba -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IPTU do exercício de 2008 - Extinção do feito por nulidade da CDA nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC/1973 - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Atendimento aos requisitos formais constantes dos arts. 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF - **Ausência de oportunidade à exequente para substituição dos títulos - Incidência da Súmula 392 do STJ** - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0505201-72.2013.8.26.0126, Rel. Raul de Felice, j. 21/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

Na hipótese de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa por outra que ainda contenha vícios passíveis de nulidade, o executado poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado.

Caso o d. Juízo *a quo* entenda pela inexistência de vícios, a parte poderá valer-se dos recursos de agravo de instrumento ou de apelação, a depender da decisão proferida.

No caso dos autos, verifica-se a nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 02), na medida em que o título executivo não permite identificar a natureza do débito cobrado, limitando-se a indicar que a cobrança decorre do inadimplemento de acordo de parcelamento, sem, contudo, juntar o termo do acordo, tampouco apontar os débitos que foram incluídos no parcelamento.

Assim, observa-se que o título executivo não permite a correta identificação da origem do débito, prejudicando o exercício de direito de defesa pelo executado.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. MENSALIDADES ESCOLARES DEVIDAS A FUNDAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO. CRÉDITO NÃO FULMINADO. **NULIDADE DA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO À EXEQUENTE, POR NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.** (TJSP; Apelação Cível 0004531-39.2015.8.26.0541; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (grifo nosso)

Apelação – Execução fiscal – "Reparcelamento de débito" – Exercício de 2000 - Município de Santa Fé do Sul – Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – **Nulidade CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária e do termo inicial (vencimento) do imposto – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF)** – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0500528-96.2006.8.26.0541; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024) (grifo nosso)

Ademais, ao reconhecer que a CDA juntada aos autos não preenche os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, o d. Juízo *a quo* determinou que o exequente providenciasse a regularização do título, nos termos da Súmula 392 do E. STJ (fls. 12).

Contudo, em resposta a tal determinação, o Município se limitou a alegar a higidez da CDA, juntando relatório para informações da execução fiscal (fls. 15/16), o que não tem o condão de sanar os vícios constatados no título executivo.

Com isso, verificada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a r. sentença deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR